

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.608.808 MATO GROSSO DO SUL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: EDSON GIROTO
ADV.(A/S)	: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Não merecem acolhimento os embargos.

Dispensou a intimação da parte embargada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para correção de eventual erro material.

No presente caso, contudo, não se verifica qualquer desses vícios no acórdão embargado.

De início, realço que foram devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, a teor do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016.

Com efeito, o acórdão embargado expressamente enfrentou o argumento de que o embargante seria Deputado Federal licenciado à época dos fatos.

Consignou-se que, apesar de o embargante ser parlamentar, as condutas não tinham relação com o mandato de deputado federal. A bem da verdade, trata-se de atos que, em tese, foram praticados no âmbito e em razão de função diversa daquela que ensejaria a competência do Supremo Tribunal Federal.

As instâncias ordinárias assentaram que os fatos ocorreram quando o embargante ocupava o cargo de Secretário Estadual no governo do Estado do Mato Grosso. Portanto, a conduta imputada estava atrelada à função exercida no Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, como explicitado, inexistiu o nexo de causalidade entre os fatos imputados e o mandato de deputado federal, afastando-se o foro por prerrogativa de função perante esta Corte.

De mais a mais, a decisão claramente explicitou que dissentir do Tribunal de origem, no sentido de que a conduta não estaria ligada ao exercício do mandato de Deputado Federal, demandaria o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos e análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que atrai o óbice da Súmula 279/STF.

Portanto, examinando o acórdão embargado, verifico que inexistem os vícios suscitados nos aclaratórios sob exame.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito assentado no julgado em decorrência de mero inconformismo da parte embargante com o desfecho da demanda. Nesse sentido:

“Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão de concessão de anistia. Inovação recursal. Pretensão infringente nos embargos. Ausência de omissão. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que a Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança, em vista de inovação recursal ao ser interposto o recurso ordinário. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a

presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RMS 39232-AgR-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.10.2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. 2. A apresentação de fundamentos apenas em sede de recurso ordinário, sem que tenha ocorrido debate em momento processual anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, configura inovação recursal insuscetível de apreciação pela CORTE (RMS 33.675-ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020). 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Embargos de Declaração rejeitados.” (RMS 39252-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, DJe 04.10.2023)

De outro lado, o que se observa é que a parte busca, na verdade, repisar questões já examinadas com o objetivo de alterar o mérito da decisão, bem como evitar o trânsito em julgado.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer.

Ademais, interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Dessarte, nos termos da orientação desta Suprema Corte, revela-se impositiva a determinação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão, bem como a baixa imediata dos autos à origem, como se observa dos seguintes precedentes:

“Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Improbidade Administrativa. Concurso Público. Fraude. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão o qual manteve a decisão interlocutória. 2. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido, determinando se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.” (ARE 1474377 AgR, Relator(a): Luís Roberto Barroso (Presidente), Pleno, DJe 03-04-2024)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. [...] 2. Agravo Interno manifestamente incabível não produz o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

ARE 1608808 AGR-ED / MS

Precedentes: ARE 738.488 AgR, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 24/03/2014; ARE 789.860 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/09/2014; ARE 1.047.515 ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 11/09/2018 e AR 2.788-AgR, Plenário, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 06/10/2020. 3. Agravo Interno não conhecido. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento. (Rcl 65464 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 02-04-2024)

Considerando a inexistência de quaisquer dos vícios dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP, **rejeito os embargos de declaração. Determino a certificação do trânsito** em julgado, bem como a **baixa imediata** dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.